

A. I. Nº - 269101.0041/21-7
AUTUADO - SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/06/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. O contribuinte deixou de lançar em sua Escrituração Fiscal Digital diversas Notas Fiscais de Consumidor, eletrônicas, regularmente emitidas para seus clientes. Indeferido o pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2021, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 51.432,11, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.002: Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; e janeiro a outubro de 2020.

“O contribuinte emitiu Notas Fiscais de Consumidor eletrônicas, porém, algumas delas não foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital. Com esse procedimento o contribuinte deixou de recolher ICMS, relativo à falta desses lançamentos, em vários meses dos exercícios de 2018, 2019 e 2020”.

“Obs.: As chaves das NFCe não registradas não constam no livro Registro de Saída”.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/12/2021 (DT-e à fl. 16) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 18/02/2022, peça processual que se encontra anexada às fls. 20 a 23.

Em sua peça defensiva, a Impugnante diz que razão assistiria à pretensão fiscal, se, e somente se, ao realizar a verificação do imposto devido, tivesse levantado todos os aspectos da obrigação.

Afirma que este não foi o caso, aduz que atua no ramo de supermercados, tendo mais de 1900 itens listados, com centenas de notas emitidas ao dia via sistema, e que dessa forma as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos podem ser alterados num espaço de tempo ínfimo, muitas vezes implicando em uma nova nomenclatura sem alterações de preço.

Diz ser público e notório que, o sistema de controle de saídas, baseado apenas e tão somente nas chaves das notas e o código dos produtos, com um leque tão grande de mercadorias, costuma possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema, mas que, não causam qualquer prejuízo ao fisco.

Assinala que fazer “vistas grossas” a esta realidade, e limitar-se a aplicar a regra fria do SINTEGRA vai de encontro à política governamental de promoção das pequenas empresas que, ao longo dos anos, vem reduzindo a carga tributária do setor, para melhorar a vida do cidadão, e que, com este tipo de autuação, jamais alcançará tal objetivo.

Acrescenta que está questionando tanto a diferença de quantidades, quanto a presunção decorrente, tendo em vista que, os equívocos de uma repercutem na outra, prejudicando a formação do “quantum debeatur”.

Pontuando que as planilhas e lançamentos eletrônicos acompanham todo o procedimento fiscal, considera desnecessária a juntada de novas planilhas de valores para a compreensão e

visualização da “pseudo” diferença detectada.

Enfatiza que o valor apurado se refere a mais de 1900 itens, e considera exíguo o tempo para a apresentação de defesa com o cotejamento de todos os itens.

Ao final, pugna pela realização de diligência por estranho ao feito, visando comprovar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 26/27, dizendo que na peça defensiva, o contribuinte não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte as cobranças presentes na ação fiscal.

Aduzindo que a peça é meramente protelatória, pede que o presente PAF seja julgado PROCEDENTE.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

Em relação ao pedido de diligência formulado no final da peça defensiva, nego, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou o autuado o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

A autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações não escrituradas, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar em sua Escrituração Fiscal Digital diversas Notas Fiscais de Consumidor eletrônicas, regularmente emitidas para seus clientes.

O autuado contestou a exigência, alegando que trabalha no ramo de supermercados; que comercializa mais de 1900 itens com centenas de notas emitidas por dia, via sistema; que nomenclaturas e códigos de produtos mudam em um espaço ínfimo de tempo; que o sistema de controle de saídas baseado apenas nas chaves das notas e códigos de produtos, costuma possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas não aceitas pelo sistema, mas que não causaram qualquer prejuízo ao fisco.

Todavia, não apontou qualquer falha nos demonstrativos que embasaram a autuação (mídia à fl. 13), inclusive considerando desnecessária a juntada de novas planilhas de valores, além das que foram elaboradas na ação fiscal, limitando-se a alegar que não procede a diferença detectada.

O artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do RPAF/99.

Portanto, apenas a contestação do sujeito passivo, sem apresentar qualquer documento ou demonstrativo que apontasse algum erro cometido no levantamento fiscal, no qual se fundamenta a autuação, não o exime da presente imputação.

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0041/21-7**, lavrado contra **SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.432,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR